



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 85/CNE/XVI

No dia 22 de junho de 2021 teve lugar a reunião número oitenta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 84/CNE/XVI, de 15 de junho**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 84/CNE/XVI, de 15 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 56/CPA/XVI, de 17 de junho de 2021

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 56/CPA/XVI, de 17 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião, que de seguida se transcrevem: -----

Participação do PPD/PSD – CM Porto – violação dos deveres de neutralidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is located in the upper right corner of the page.

A CPA tomou conhecimento da participação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte:

«1. Sem prejuízo do princípio constitucional da imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas a todo o tempo, a verdade é que os deveres especiais de neutralidade e de imparcialidade a que as leis eleitorais se referem estão circunscritos ao período eleitoral propriamente dito, ou seja, a partir do ato de marcação da eleição.

2. Assim, nenhuma medida há a tomar neste momento, em virtude da inaplicabilidade da lei eleitoral e, conseqüentemente, da ausência de competência da CNE em razão do tempo, designadamente para agir coercivamente em ordem a garantir a sua eficácia.

3. Em todo o caso, é público que a Câmara Municipal do Porto removeu da sua página do *Facebook* a partilha da notícia alusiva à recandidatura de Rui Moreira.»

Transmita-se também a Câmara Municipal do Porto, na pessoa do seu Presidente. -----

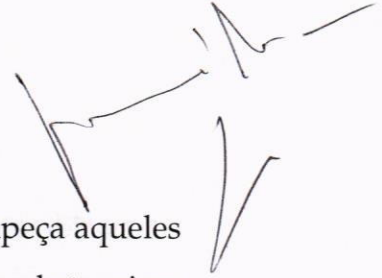
Comunicação do Presidente da JF de Maças de Dona Maria (Alvaiázere)

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte:

«1. O ato de “inauguração” inscreve-se no âmbito da observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade que a lei impõe aos titulares de cargos públicos, aos órgãos e agentes da Administração Pública e ainda aos órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



2. No ordenamento jurídico nacional não existe proibição que impeça aqueles órgãos e agentes de promoverem atos públicos que consubstanciem “inaugurações”.

Porém, exige-se que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem.

3. Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.» -----

Comunicação da CM da Lourinhã - Utilização da heráldica autárquica em campanha eleitoral - Coligação PSD/CDS

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte:

«A Lei n.º 53/91, de 7 de agosto (Heráldica autárquica e das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa), estabelece que têm direito ao uso dos símbolos heráldicos as regiões autónomas, os municípios, as freguesias, as vilas e as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa (artigo 3.º). A enumeração que consta deste artigo é taxativa e no artigo 4.º encontra-se previsto o processo de aquisição do direito ao uso de símbolos heráldicos.

No entanto, a Comissão Nacional de Eleições tem entendido que o uso respeitoso de símbolos heráldicos por parte das candidaturas para identificarem graficamente o órgão a que se candidatam não pode



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

considerar-se abusivo se a autoria do material de propaganda se encontre devidamente identificada e os referidos símbolos não sejam a principal «mancha» ou o tema dominante.

Com efeito, a atividade de propaganda eleitoral deve desenvolver-se com respeito pela possibilidade de o cidadão eleitor formar a sua opinião livremente, o que não pode suceder se, pela simbologia heráldica utilizada, houver uma identificabilidade entre as atuações institucionais e as condutas partidárias ou eleitorais.

Neste momento, caso a autarquia considere haver uma utilização desrespeitosa ou uma apropriação indevida do seu símbolo heráldico, deverá acionar os meios judiciais.» -----

Comunicações do Jornal da Murtosa – CM e JF da Murtosa

A CPA tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ----

«1. Sem prejuízo do princípio constitucional da imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas a todo o tempo, a verdade é que os deveres especiais de neutralidade e de imparcialidade a que as leis eleitorais se referem estão circunscritos ao período eleitoral propriamente dito, ou seja, a partir do ato de marcação da eleição.

2. Assim, nenhuma medida há a tomar neste momento, em virtude da inaplicabilidade da lei eleitoral e, conseqüentemente, da ausência de competência da CNE em razão do tempo, designadamente para agir coercivamente em ordem a garantir a sua eficácia.» -----

Comunicação de cidadão – Remoção de dados pessoais

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

documento em causa constitui uma página do Diário da República, que se encontra partilhado no sítio da CNE na Internet com vista a publicitar um Acórdão do Tribunal Constitucional, pelo que nada poderá fazer.

A CPA deliberou ainda que os Serviços de Apoio garantissem que a publicitação de acórdãos do Tribunal Constitucional, no sítio da CNE, seja feita através de *links* para o DRE. -----

Comunicação do Alto Comissariado para as Migrações – materiais campanhas de participação cívica

A CPA tomou conhecimento dos materiais finais da campanha em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, bem como dos vídeos que foram disponibilizados em endereço próprio, tendo deliberado divulgá-los no sítio da CNE na *Internet*. -----

Reuniões a agendar com:

- SGMAI / IRN / COREPE (RE em geral e RE no estrangeiro)
- SGMAI / SEF (RE dos cidadãos estrangeiros)

A CPA ponderou o agendamento da reunião de trabalho, a realizar com a SGMAI-AE, COREPE e IRN, tendo deliberado propor o próximo dia 24 de junho, pelas 16 horas, a realizar através de videoconferência. Comunique-se às referidas entidades. -----

Projetos

2.03 - Adenda ao Protocolo de Colaboração entre CNE e CEGE-ISEG

A Comissão aprovou, por unanimidade, a adenda ao Protocolo de Colaboração com o CEGE-ISEG, conforme documento que consta em anexo à presente ata. --

Mark Kirkby entrou no início da apreciação deste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação tomada. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Esclarecimento eleitoral**2.04 - Alterações legislativas – “O que mudou?” (item relativo à denominação dos GCE”)**

A Comissão aprovou, por unanimidade, a redação que consta do documento em anexo à presente ata, determinando a sua publicação no sítio na *Internet*. ----

2.05 - Certidões de eleitor com assinatura digitalizada

A Comissão aprovou, por unanimidade, a seguinte deliberação, nos termos que constam do documento anexo à presente ata:-----

«Cada lista de candidatura é instruída, entre outros documentos, com a certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário.

Tendo chegado ao conhecimento desta Comissão que nalguns casos estão a ser entregues certidões de eleitor com assinatura digitalizada, ao invés de “assinatura digital”, esclarece-se o seguinte:

1. A digitalização de um documento que contenha uma assinatura manuscrita não tem valor legal. Só o original que contenha a assinatura manuscrita é válido.
2. Optando-se por emitir certidões em formato eletrónico (i.e. com “assinatura digital qualificada”), elas só têm validade se as comissões recenseadoras utilizarem um dos métodos de autenticação e certificação de assinaturas digitais e as entregarem às candidaturas também por via digital, de modo a que fiquem associadas aos respetivos certificados digitais que asseguram a identidade de quem assina.

Só deste modo os juízes estão em condições de verificar a regularidade do processo de candidatura, devendo estas certidões ser-lhes entregues em suporte físico (*pen* ou *cd*).» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Transmita-se aos Presidentes das Comissões Recenseadoras. -----

Expediente

2.06 - Comunicação do MNE / Relatório da missão de peritos eleitorais do ODIHR – Observações da CNE

A Comissão aprovou, por unanimidade, as observações ao mencionado relatório, nos termos que constam do documento anexo à presente ata.-----

Transmita-se a S.EXA o Presidente da Assembleia da República e ao Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e dê-se conhecimento ao Ministério dos Negócios Estrangeiros. -----

2.07 - Comunicação da Associação Portuguesa de Radiodifusão - Campanha de esclarecimento cívico AL 2021

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da mencionada Associação, cuja cópia conta em anexo à presente ata. -----

2.08 - Convite da A-WEB e ICPS – webinar “Elections & Technology: How to Incorporate New Systems into Our Electoral Processes” – 30 junho

A Comissão tomou conhecimento do convite cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

PR 2021

2.09 - Processo PR.P-PP/2021/128 – Cidadãos | Membros de mesa da secção de voto n.º 9 da Escola dos Redondos na freguesia de Fernão Ferro (Seixal) | Votação (recusa de reclamação)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/128, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., vem um cidadão apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 9 da Escola dos Redondos, da Freguesia de Fernão Ferro, concelho do Seixal,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

reportando, em síntese, que não lhe foi permitido apresentar reclamação na respetiva mesa de voto, pelo que solicitou a presença da GNR.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta a presidente da mesa, o suplente e o secretário, alegando, em síntese, que a mesa deliberou recusar a reclamação devido ao facto de o eleitor não ter votado e por considerar que o motivo da reclamação não dizia respeito às operações eleitorais.

3. Na sequência da presença da GNR, foi remetido ao DIAP - 3.ª Secção do Seixal, da Procuradoria da República da Comarca de Lisboa, do Ministério Público, Auto de Notícia da ocorrência, tendo sido solicitado à CNE que esclareça se foi proferida decisão sobre a queixa em apreço, e, em caso afirmativo, que seja remetida aos autos certidão da mesma.

4. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

5. Estabelece o disposto no art.º 89.º da Lei do Presidente da República (LEPR), que *“[q]ualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.”*

Acresce que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, a mesa não pode negar-se a receber as reclamações e os protestos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas, após serem objeto de deliberação.

A infração ao disposto no art.º 89.º pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 148.º da LEPR.

6. Quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto determina o art.º 85.º da LEPR que nos locais onde se reunirem as assembleias



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de voto, num raio de 100 metros, é proibida a presença da força armada. Em caso de tumulto ou para obstar a qualquer agressão ou violência, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada.

Nos casos em que compareça força armada, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

7. Face aos elementos constantes do presente processo, é possível inferir que a mesa recusou receber a reclamação por ter considerado que o motivo invocado pelo cidadão não dizia respeito às operações eleitorais e por este não ter exercido o direito de voto. No entanto esta recusa consubstanciou, de facto, uma rejeição liminar por a mesa considerar que o motivo invocado se prendia com algo distinto do ato de votação e das operações eleitorais em curso. Deste modo, não se prefigura que exista a prática de ilícito penal por parte dos membros de mesa.

Relativamente à presença das forças armadas e de segurança nas assembleias de voto importa referir que a mesa exerce, em exclusivo os poderes de autoridade num raio de 100 metros e a intervenção daquelas apenas é possível em situações excepcionais legalmente previstas, cabendo-lhe, em regra, agir a solicitação do seu presidente e nunca a pedido de terceiros, pelo que devem as mesmas pautar a sua atuação em consonância com o estabelecido na lei eleitoral.

8. Do teor da presente deliberação dê-se conhecimento ao DIAP - 3.ª Secção do Seixal, da Procuradoria da República da Comarca de Lisboa, do Ministério Público, remetendo-se certidão da mesma.

Remeta-se igualmente ao Comando Geral da GNR.» -----

2.10 - Processos relativos a propaganda na véspera e dia da eleição

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/81, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- PR.P-PP/2021/74 – Cidadão | Observador | Publicação no *Facebook* na véspera do dia da eleição

- PR.P-PP/2021/79 - Cidadão | Jornal Observador | Propaganda (publicação de artigo sobre sondagens na véspera do dia da eleição)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação destes processos para a próxima reunião plenária, por carecerem de aprofundamento. -----

- PR.P-PP/2021/86 – Candidatura de André Ventura | Jornal Público e jornal Expresso | Publicação de artigos na véspera do dia da eleição

- PR.P-PP/2021/107 – Cidadão | SIC (Tribuna Expresso) | Propaganda em dia de eleição

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:-----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem o mandatário nacional de candidatura de André Ventura apresentar uma queixa contra os jornais “Expresso” e “Público” por alegada realização de propaganda na véspera do dia da eleição através da publicação de dois artigos de opinião.

A mesma notícia publicada na “Tribuna Expresso” motivou também uma queixa apresentada por um cidadão e que deu origem ao processo PR.P-PP/2021/107.

2. Os órgãos de comunicação social visados foram notificados para se pronunciarem. O jornal “Público” alegou, em síntese, a total ausência de fundamento factual e legal da participação em causa.

No âmbito do processo PR.P-PP/2021/107 foi notificada a SIC – embora e conforme consta da defesa apresentada, se trate de um artigo da Tribuna Expresso – tendo alegado, em síntese, que a mensagem de Ricardo Quaresma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

não é contra ou a favor de qualquer candidatura, não mencionando o nome de qualquer candidata ou candidato, limitando-se o Expresso a relatar essa mensagem.

A contextualização dada pelo Expresso ao apelo ao voto feito por Ricardo Quaresma, na sequência de declarações públicas anteriores, não consubstancia propaganda política. Mais refere que Quaresma tem-se destacado nas suas intervenções cívicas públicas pela sua oposição ao racismo anti-cigano, “(...) criticando diretamente um deputado da Assembleia da República que foi também candidato presidencial nas eleições do passado dia de 24 de janeiro”, existindo um interesse informativo claro em colocar o apelo do jogador no seu devido contexto, não tendo o Expresso tomado posição no debate político.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE “[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já na véspera do dia da eleição ou no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera do dia da eleição e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que “[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”

O dever de respeito pela proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio até ao fecho das urnas.

5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

6. A denúncia relativa ao jornal “Público” incide sobre um artigo de opinião publicado no dia 23 de janeiro de 2021, às 00h30m, sob o título “O homem que o povo alemão pedia”, escrito a propósito do dia da memória das vítimas do Holocausto que se comemora a 27 de janeiro, resumindo a forma como Hitler alcançou o poder na Alemanha. Analisado o contexto e o teor do artigo em apreço, não se afigura que o mesmo consubstancie um ato de propaganda nos termos definidos pelo artigo 51.º da LEPR, não resultando, assim, indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 129.º da LEPR. Ademais, o artigo de opinião foi publicado em hora próxima das 00h00m do dia 23 de janeiro (vd. neste sentido deliberação da CNE de 27-09-2018, Ata n.º 185/CNE/XV).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. A notícia da “Tribuna Expresso” (que segundo caracterização do mesmo é o site de desporto do Expresso, o qual faz parte do grupo Impresa) foi publicada no dia 23 de janeiro de 2021, às 19h42m, sob o título “Quaresma: “Votar é dar uma trivelada no racismo e no fascismo”. Nesta notícia destacam-se os seguintes excertos: “Ricardo Quaresma tem insistido em mensagens contra André Ventura, o candidato presidencial do Chega!, de quem disse ter “voz de burro” quando o líder partidário foi eleito deputado.

A mensagem de André Ventura tem incidido particularmente contra a etnia cigana, uma herança que Ricardo Quaresma tem abraçado politicamente.”

8. Atento o teor da notícia, bem como a publicação nas redes sociais efetuada por Ricardo Quaresma, divulgadas na véspera do dia eleição, considera-se que ambas consubstanciam uma forma de promoção das demais candidaturas em detrimento do candidato André Ventura, constituindo uma forma de propaganda em seu desfavor e de apoio aos demais, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

Aliás, e conforme sustentado na defesa apresentada, nas suas intervenções públicas no passado, Ricardo Quaresma criticou diretamente um deputado da Assembleia da República e candidato à eleição já mencionada, sabendo-se publicamente que esse candidato era André Ventura.

9. Face ao exposto, delibera-se o arquivamento quanto à denúncia contra o jornal “Público”.

Quanto à denúncia contra o jornal “Expresso”, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no artigo 129.º n.º 1 da LEPR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- PR.P-PP/2021/118 – Cidadão | Jornal de Notícias | Propaganda
(publicação no Facebook na véspera do dia da eleição)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:-----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão denunciar uma publicação na rede social *Facebook* no Jornal de Notícias, no dia 23 de janeiro, alegando existir incentivo ao voto em determinado candidato.

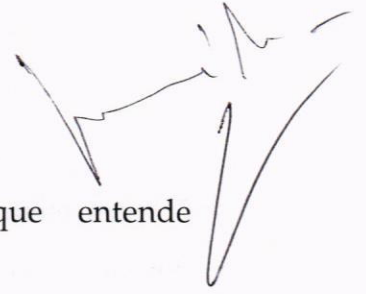
2. Notificada para se pronunciar, vem o referido órgão de comunicação social alegar, em síntese, que a participação é um mero juízo conclusivo, sem esclarecer com e em que termos terá sido feito “incentivo ao voto” enquanto decorria o ato de votação e em que candidato, não especificando ou concretizando a queixa.

Mais refere que o *link* para o qual remete o *post* o artigo em causa é da autoria da jornalista Carla Bernardino, para o segmento “DELAS.PT” pelo que quem clicasse no *link* do *post* era direcionado para a página e artigo do “DELAS.PT” tendo este artigo sido publicado no dia 22 de janeiro de 2021 e não no dia 24.

Tratou-se de um artigo pedagógico dirigido ao público feminino, o qual surgiu tendo por base o pedido para que todos os cidadãos levassem a sua própria caneta. Pretendeu-se procurar alternativas a um eventual esquecimento da caneta e que pudessem existir na mala das senhoras, como maquilhagem (lápiz de olhos, eyeliners ou mesmo batom) ou com um lápis ou caneta de criança de outras cores que não o preto. Acresce que houve o cuidado de não pôr o título “batom vermelho” para que a peça, caso fosse repartilhada em período de reflexão ou no dia da eleição, pudesse ser entendido como incentivo ou desmobilização ao voto em qualquer força partidária participante no sufrágio. Conclui mencionando que não interferiu nem incentivou o apelo ao voto em qualquer candidato ou candidata, reconhecendo o direito de igualdade de tratamento de qualquer candidatura a qualquer órgão público, não abdicando



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



do direito de tratar temas editorialmente da forma que entende jornalisticamente mais relevante.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”*

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já na véspera do dia da eleição ou no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera do dia da eleição e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que *“[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que *“[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”*

O dever de respeito pela proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio até ao fecho das urnas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

6. Da captura de ecrã remetido pelo participante é possível constatar que a publicação foi efetuada na página da rede social *Facebook* do “Jornal de Notícias”, no dia 23 de janeiro, às 18h49m. Da imagem da publicação consta um batom de cor vermelha ao lado de outros dois com a tampa fechada, reproduzindo um artigo do site “Delas.PT”, com o título “*Sabe que pode votar com um batom ou eyeliner?*”.

De acordo com o seu estatuto editorial “*Delas é uma revista digital. A sua base jornalística e o seu objeto temas e conteúdos que interessam – sobretudo – às mulheres.*”, propriedade da “Global Notícias – Media Group, SA” também proprietária do “Jornal de Notícias”.

Com efeito, o artigo foi publicado no dia 22 de janeiro de 2021, tendo, contudo, sido partilhado com o “público” (conforme consta do ícone visível ao lado da hora) na página da rede social do *Facebook* do “Jornal de Notícias” na véspera do dia da eleição, data em que é proibida a realização de propaganda.

7. Não obstante a publicação não se referir a nenhum candidato em concreto, a polémica do “batom vermelho” foi suscitada durante a campanha eleitoral, envolvendo dois candidatos à eleição, no caso, André Ventura e Marisa Matias, tendo sido um facto público e notório, ampliado pelas reações que gerou junto da opinião pública.

Ora, ainda que se trate de uma “republicação” (a qual, reitera-se, ocorreu na véspera do dia da eleição), a divulgação da imagem de um batom vermelho



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

nesse dia pode ser percecionado como um ato de propaganda contra ou a favor de uma das candidaturas atrás identificadas, configurando uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

8. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.»-----

- PR.P-PP/2021/145 – Cidadãos | SIC | Publicação na página da SIC-N no Facebook em dia de eleição

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:-----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, foram remetidas à CNE diversas participações contra a SIC Notícias por realização de propaganda no dia da eleição, por ter publicado na sua página na rede social *Facebook* um *post* a favor da candidata Ana Gomes.

2. Notificada para se pronunciar, o órgão de comunicação social visado vem alegar, em síntese, que *“ao longo do dia foram destacados vários conteúdos que tinham como objetivo esclarecer os utilizadores sobre o ato eleitoral, os candidatos e as “propostas” eleitorais. Entre esses conteúdos, estava, por exemplo, (...) o perfil de todos os candidatos e um comparador das várias propostas eleitorais”*, e que esses conteúdos foram programados para entrarem nas redes sociais da SIC Notícias em horas diferentes, tendo sido publicados muitos conteúdos referentes aos candidatos e ao ato eleitoral e não apenas o perfil da candidata Ana Gomes.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já na véspera do dia da eleição ou no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera do dia da eleição e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que “[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”

O dever de respeito pela proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio até ao fecho das urnas.

5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

Deste modo, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, pelo que, tratando-se quer de cronologias pessoais quer de páginas do Facebook, elas não podem registar qualquer ação de propaganda praticada após as 00h00 da véspera da eleição.

6. A CNE considera que integra o ilícito de “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”, previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR a atividade de propaganda, praticada na véspera e no dia da eleição, registada na rede social *Facebook* em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos”, i.e. nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal)

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. O *post* em causa foi publicado na rede social *Facebook* da SIC Notícias no dia 24 de janeiro de 2021, pelas 17h46m, acessível a qualquer pessoa, mesmo que não registada no *Facebook*. Dessa publicação consta o seguinte texto: “*Tem muitos críticos, mas também reúne um grupo de apoiantes aguerridos. Não é uma mulher consensual e, talvez, seja esse o seu principal objetivo. É conhecida pelas suas opiniões*”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vincadas e pelas expressões acentuadas – principalmente, o semicerrar dos olhos. Inegável é o seu currículo: lutou pela independência de um país em guerra, trabalhou como diplomata e como eurodeputada.” Por baixo deste texto, a meio da publicação, consta uma fotografia da candidata e o logotipo da SIC Notícias, encimando a seguinte frase: *“SICNOTICIAS.PT – Ana Gomes: a mulher, diplomata e eurodeputada que marcou a história de Portugal”*.

8. Assim, resulta do conteúdo desta publicação (partilhada com o “público”), um apelo ao voto na candidata Ana Gomes, promovendo diretamente esta candidatura em detrimento das demais, configurando uma forma de propaganda no dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

Acresce que na defesa apresentada é invocado que foi programada a publicação dos perfis de todos os candidatos. Todavia, e no que respeita ao tipo de ilícito ora imputado, não foram registadas quaisquer queixas relacionadas com publicações nesse órgão de comunicação social que tivessem por objeto os perfis dos demais candidatos.

9. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.»-----

- PR.P-PP/2021/146 – Cidadãos | SIC e SIC-N | Comentários sobre os candidatos em dia de eleição

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:-----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, foram remetidas à CNE duas participações alegando, em síntese, que a SIC Notícias, na cobertura televisiva que fez no dia 24 de janeiro de 2021, pelas 18h08m, 18h10m, o comentador Martim Silva terá dito que “(...) tão importante



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

como a percentagem de votos de Marcelo é perceber o ganho de votos de André Ventura cujo crescimento vai dar uma ideia da nossa democracia nos próximos anos, fazendo paralelismo com o Vox em Espanha ou Le Pen em França (...)” criando suspeição acerca de um candidato capaz de influenciar o eleitorado.

2. Notificado para se pronunciar, vem a entidade visada responder, em síntese, que “[a]o contrário do que acontece no chamado dia de reflexão, no dia em que decorrem as eleições as televisões acompanham os principais candidatos, as declarações que vão sendo feitas, bem como tudo o que decorre em torno do ato eleitoral.” “Ao longo das emissões há espaços de comentários sobre o que está em causa nas eleições: a abstenção, a tradição de reeleição dos Presidentes, os objetivos de cada candidato, etc.”

Mais refere que o comentário não apelava ao voto em ninguém e que um dos fatores de análise daquele dia será a votação do candidato André Ventura, transpondo o que tinha acontecido em Espanha, Itália, entre muitos outros países europeus.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE “[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já na véspera do dia da eleição ou no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera do dia da eleição e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que *“[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que *“[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”*

O dever de respeito pela proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio até ao fecho das urnas.

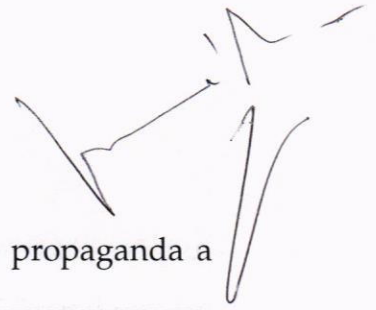
5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

6. Analisados os elementos do processo, não se afigura que o teor dos comentários tecidos consubstancie um ato de propaganda nos termos consignados no artigo 51.º da LEPR, pelo que não se considera que tenha sido praticado o crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

7. De todo o modo, delibera-se recomendar à Direção da SIC e da SIC Notícias que em futuros atos eleitorais, a emissão televisiva que decorra durante o dia da eleição e até ao fecho das urnas, nos seus espaços de comentário ou de opinião



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



se abstenha de fazer análises que possam ser entendidas como propaganda a favor ou em detrimento de determinada(s) candidatura(s).» -----

2.11 - Processos relativos a propaganda na véspera e dia da eleição (2.º grupo)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/81, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- PR.P-PP/2021/70 - Cidadã | Cidadão | Propaganda (apelo ao voto em dia de eleição - *Instagram*)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:-----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem uma cidadã apresentar queixa contra um utilizador da rede social *Instagram*, imputando-lhe a prática do um crime eleitoral, por ter disponibilizado um conteúdo de propaganda a favor do candidato João Ferreira, no dia da eleição.

2. Notificada para documentar a queixa apresentada, a cidadã em causa enviou duas imagens, relativas a dois *posts* publicados pelo utilizador, onde é visível a hora da recolha da imagem e, o lapso de tempo durante o qual a publicação em causa estava disponível (imagens em anexo, na pasta relativa à documentação do processo).

3. Naturalmente, não foi possível notificar o visado por não serem conhecidos os seus contactos para o efeito.

4. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigos 5.º, n.º 1, al. d) e 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

5. Assim, no âmbito da defesa da regularidade do processo eleitoral compete, também, à CNE, assegurar que que não se verifiquem desigualdades entre as candidaturas, designadamente, através da realização de propaganda findo o período de campanha eleitoral, na véspera ou no próprio dia da eleição.

6. De harmonia com o disposto no artigo 51.º da LEPR, entende-se “... *por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.*”

7. Em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, “...[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”

8. Na verdade, este enquadramento legal assente na proibição, implica a abstenção da prática de atos de propaganda, por qualquer meio, e ainda que indiretamente, na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas e, encontra fundamento na necessidade sentida pelo legislador de preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, particularmente na véspera e no dia da eleição, por forma a não permitir que possa ser exercida qualquer forma de pressão na formação da vontade dos eleitores.

9. As redes sociais, que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de partilha e rápida difusão de factos, ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas para efeitos de propaganda política e eleitoral, em particular no decurso dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

processos eleitorais (pelas candidaturas e pelos cidadãos em geral), o que determina a sua sujeição às normas legais que regulam esses períodos especiais.

10. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que atendendo às características gerais de todas as redes sociais que, como já se demonstrou, têm uma vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores (sem prejuízo da possibilidade de limitação da partilha a universos mais restritos) e, ao tipo de crime ora em causa, a simples disponibilização de um conteúdo com cariz de propaganda política na véspera e no dia da eleição em qualquer rede social é, por si só, suficiente para, ao menos, indiciar a prática de ato ilícito.

11. No caso vertente, não é possível apurar, através da prova carreada pela participante, se efetivamente a publicação foi disponibilizada no dia da eleição (24 de janeiro), uma vez que se trata de informação que a rede social *Instagram* não exhibe. Com efeito, apenas conhecemos as horas em que as imagens foram obtidas e há quanto tempo, a essas horas, estavam publicadas. Na verdade, apenas é possível apurar que queixa foi apresentada a esta Comissão pelas 13 horas do dia 24 de janeiro passado, facto que, por si só, não assegura a publicação dos *posts* em causa no dia da eleição.

12. Considerando que para que o tipo de crime *Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral* esteja preenchido, é necessário que tenha sido disponibilizado um conteúdo de propaganda eleitoral na véspera ou no dia da eleição, independentemente do número de visualizações, em contexto público ou restrito, afigura-se-nos que não estão reunidos os indícios suficientes da prática do crime em causa, previsto e punido, pelo artigo 129.º da LEPR em sede de ilícito penal (infrações relativas à campanha eleitoral).

13. Para que o crime de Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral (artigo 129.º, n.º 1 da LEPR) esteja preenchido, é necessário que se verifique que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a disponibilização de conteúdos de propaganda eleitoral ocorreu na véspera ou no dia da eleição.

14. Face a todo o exposto, não resultando da prova carreada para o presente processo indícios suficientemente sólidos de que a publicação em causa se verificou no dia da eleição, delibera-se o seu arquivamento, por não se encontrar preenchido o tipo de crime em causa.»-----

- PR.P-PP/2021/98 - Cidadão | Cidadão | Propaganda (publicações no Instagram em véspera e dia de eleição)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:-----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão apresentar uma participação contra outro cidadão alegando que nos passados dias 23.01.2021 e 24.01.2021, “... desenvolveu actividades de propaganda eleitoral, através da sua rede social Instragram. (...)”favorecendo a candidata Ana Gomes”. Mais alega o participante que, o cidadão em causa terá, até, divulgado o seu sentido de voto, no dia da eleição. Em anexo remete três imagens relativas aos posts publicados, que considera consubstanciarem a prática de propaganda eleitoral, prevista e punida pelo n.º 1 do art.º 129.º da LEPR.

2. Notificado para vir ao processo documentar a data de publicação/visualização dos posts em casa, o participante respondeu nos seguintes termos: “... A aplicação Instagram não exhibe a data nas publicações “story”, apenas refere no canto superior o direito a antiguidade através número de horas a que aquela publicação é visualizada pelo usuário. Porém, os “prints” enviados, nas suas designações de ficheiro, contém a data e hora a que o “print” é efectuado. ...” (sublinhado nosso). Por essa razão, na documentação do presente processo, são, também disponibilizados os ficheiros tal como foram recebidos por correio



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eletrónico onde, de facto, são visíveis as datas de 23 e 24 de janeiro passado. Naturalmente, não foi possível notificar o visado por não serem conhecidos os seus contactos para o efeito.

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigos 5.º, n.º 1, al. d) e 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. Assim, no âmbito da defesa da regularidade do processo eleitoral compete, também, à CNE, assegurar que que não se verifiquem desigualdades entre as candidaturas, designadamente, através da realização de propaganda findo o período de campanha eleitoral, na véspera ou no próprio dia da eleição.

5. De harmonia com o disposto no artigo 51.º da LEPR, entende-se “... *por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.*”

6. Em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, “...[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”

7. Na verdade, este enquadramento legal assente na proibição, implica a abstenção da prática de atos de propaganda, por qualquer meio, e ainda que indiretamente, na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas e, encontra fundamento na necessidade sentida pelo legislador de preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, particularmente na véspera e no dia da eleição, por forma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, located in the upper right corner of the page.

a não permitir que possa ser exercida qualquer forma de pressão na formação da vontade dos eleitores.

8. As redes sociais, que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de partilha e rápida difusão de factos, ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas para efeitos de propaganda política e eleitoral, em particular no decurso dos processos eleitorais (pelas candidaturas e pelos cidadãos em geral), o que determina a sua sujeição às normas legais que regulam esses períodos especiais.

9. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que atendendo às características gerais de todas as redes sociais que, como já se demonstrou, têm uma vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores (sem prejuízo da possibilidade de limitação da partilha a universos mais restritos) e, ao tipo de crime ora em causa, a simples disponibilização de um conteúdo com cariz de propaganda política na véspera e no dia da eleição em qualquer rede social é, por si só, suficiente para, ao menos, indiciar a prática de ato ilícito.

10. No caso vertente, parece possível apurar, através das designações dos ficheiros onde são visíveis a data e a hora da captura das imagens, que as publicações em causa foram disponibilizadas na véspera e no dia da eleição (23 e 24 de janeiro). Pese embora o facto de se tratar de informação que a rede social *Instagram* não exhibe, acresce o facto de a queixa ter sido apresentada a esta Comissão, pelas 15.57 horas do dia 24 de janeiro passado, facto que permite admitir como possível a publicação dos *posts* nas datas que constam da participação.

11. Não obstante, porque para que o tipo de crime em causa esteja preenchido, basta que tenha sido disponibilizado um conteúdo de propaganda eleitoral na véspera ou no dia da eleição, independentemente do número de visualizações, em contexto público ou restrito, afigura-se-nos que estão reunidos os indícios



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

suficientes da prática do crime de Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido, pelo artigo 129.º da LEPR em sede de ilícito penal (infrações relativas à campanha eleitoral).

12. Para que o crime de *Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral* (artigo 129.º, n.º 1 da LEPR) esteja preenchido, é necessário que se verifique que a disponibilização de conteúdos de propaganda eleitoral ocorreu na véspera ou no dia da eleição.

13. No caso em apreço, o facto de o participante ter anexado as imagens através de ficheiros cujas designações contém a data e a hora a que o mesmo foi efetuado, permite admitir como possível que os conteúdos em causa tenham sido disponibilizados na véspera e na data da eleição.

14. Face a todo o exposto, por se considerarem verificados indícios da prática do ilícito previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do presente processo ao Ministério Público, para investigação.»

- PR.P-PP/2021/115 - Cidadã | Cidadã | Propaganda (publicação no Instagram em dia de eleição)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:-----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem uma cidadã participar que uma *influencer* havia publicado na sua conta de *Instagram* conteúdos de propaganda eleitoral no dia de reflexão e no próprio dia da eleição, contra o candidato André Ventura.

2. Notificada para documentar a sua queixa, através do envio de imagem e data de publicação, a participante carregou para o processo três imagens, alegadamente captadas às 20.04 horas do dia 24 de janeiro passado.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Naturalmente, não foi possível notificar o visado por não serem conhecidos os seus contactos para o efeito.

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigos 5.º, n.º 1, al. d) e 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. Assim, no âmbito da defesa da regularidade do processo eleitoral compete, também, à CNE, assegurar que que não se verifiquem desigualdades entre as candidaturas, designadamente, através da realização de propaganda findo o período de campanha eleitoral, na véspera ou no próprio dia da eleição.

5. De harmonia com o disposto no artigo 51.º da LEPR, entende-se “... *por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.*”

6. Em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, “...[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”.

7. Na verdade, este enquadramento legal assente na proibição, implica a abstenção da prática de atos de propaganda, por qualquer meio, e ainda que indiretamente, na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas e, encontra fundamento na necessidade sentida pelo legislador de preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, particularmente na véspera e no dia da eleição, por forma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a não permitir que possa ser exercida qualquer forma de pressão na formação da vontade dos eleitores.

8. As redes sociais, que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de partilha e rápida difusão de factos, ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas para efeitos de propaganda política e eleitoral, em particular no decurso dos processos eleitorais (pelas candidaturas e pelos cidadãos em geral), o que determina a sua sujeição às normas legais que regulam esses períodos especiais.

9. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que atendendo às características gerais de todas as redes sociais que, como já se demonstrou, têm uma vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores (sem prejuízo da possibilidade de limitação da partilha a universos mais restritos) e, ao tipo de crime ora em causa, a simples disponibilização de um conteúdo com cariz de propaganda política na véspera e no dia da eleição em qualquer rede social é, por si só, suficiente para, ao menos, indiciar a prática de ato ilícito.

10. No caso vertente, não é possível apurar, através da prova carreada pela participante, se efetivamente as publicações cujas imagens foram captadas, foram disponibilizadas na véspera e no dia da eleição (23 e 24 de janeiro pp), uma vez que se trata de informação que a rede social Instagram não exhibe. Contudo, podemos confirmar que a queixa foi apresentada a esta Comissão pelas 14 horas do dia 24 de janeiro passado e que, as imagens, nos foram remetidas através de comunicação de correio eletrónico recebida às 20.40 horas desse mesmo dia, o que por si só, não permite assegurar que o *post* estava disponível na data que consta da participação.

11. Considerando que para que o tipo de crime *Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral* esteja preenchido, é necessário que tenha sido disponibilizado um conteúdo de propaganda eleitoral na véspera ou no dia da eleição,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

independentemente do número de visualizações, em contexto público ou restrito, afigura-se-nos que não estão reunidos os indícios suficientes da prática do crime em causa, previsto e punido, pelo artigo 129.º da LEPR em sede de ilícito penal (infrações relativas à campanha eleitoral).

12. Para que o crime de *Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral* (artigo 129.º, n.º 1 da LEPR) esteja preenchido, é necessário que se verifique que a disponibilização de conteúdos de propaganda eleitoral ocorreu na véspera ou no dia da eleição.

13. Face a todo o exposto, não resultando da prova carreada para o presente processo indícios suficientemente sólidos de que a publicação em causa se verificou no dia da eleição, delibera-se o seu arquivamento, por não se encontrar preenchido o tipo de crime em causa.»-----

- PR.P-PP/2021/124 - Cidadão | Cidadão | Propaganda em dia de eleição
- Instagram

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:-----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão apresentar queixa contra outro cidadão denunciando a publicação de alegada propaganda política, na sua conta de *Instagram*, por volta das 15h, do dia da eleição. Em anexo, remeteu uma imagem, de onde resulta uma publicação contendo um apelo ao voto no candidato André Ventura.

2. Notificado para documentar a sua queixa, através do envio de imagem com data e hora de publicação, o participante respondeu, remetendo em anexo dois vídeos, afirmando não ter outra forma de fazer prova do alegado. Naturalmente, não foi possível notificar o visado por não serem conhecidos os seus contactos para o efeito.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigos 5.º, n.º 1, al. d) e 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. Assim, no âmbito da defesa da regularidade do processo eleitoral compete, também, à CNE, assegurar que que não se verifiquem desigualdades entre as candidaturas, designadamente, através da realização de propaganda findo o período de campanha eleitoral, na véspera ou no próprio dia da eleição.

5. De harmonia com o disposto no artigo 51.º da LEPR, entende-se “... *por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.*”

6. Em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, “...[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”.

7. Na verdade, este enquadramento legal assente na proibição, implica a abstenção da prática de atos de propaganda, por qualquer meio, e ainda que indiretamente, na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas e, encontra fundamento na necessidade sentida pelo legislador de preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, particularmente na véspera e no dia da eleição, por forma a não permitir que possa ser exercida qualquer forma de pressão na formação da vontade dos eleitores.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. As redes sociais, que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de partilha e rápida difusão de factos, ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas para efeitos de propaganda política e eleitoral, em particular no decurso dos processos eleitorais (pelas candidaturas e pelos cidadãos em geral), o que determina a sua sujeição às normas legais que regulam esses períodos especiais.

9. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que atendendo às características gerais de todas as redes sociais que, como já se demonstrou, têm uma vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores (sem prejuízo da possibilidade de limitação da partilha a universos mais restritos) e, ao tipo de crime ora em causa, a simples disponibilização de um conteúdo com cariz de propaganda política na véspera e no dia da eleição em qualquer rede social é, por si só, suficiente para, ao menos, indiciar a prática de ato ilícito.

10. No caso vertente, não é possível apurar, através da prova carreada pela participante, se efetivamente a publicação em causa foi, de facto, disponibilizada no dia da eleição (24 de janeiro pp), uma vez que se trata de informação que a rede social *Instagram* não exhibe. Com efeito, apenas podemos confirmar que a queixa foi apresentada a esta Comissão pelas 17.22 horas do dia 24 de janeiro passado e que, os vídeos nos foram remetidas através de comunicação de correio eletrónico recebida às 18.22 horas desse mesmo dia, o que por si só, não permite assegurar que o *post* estava disponível na data que consta da participação.

11. Considerando que para que o tipo de crime *Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral* esteja preenchido, é necessário que tenha sido disponibilizado um conteúdo de propaganda eleitoral na véspera ou no dia da eleição, independentemente do número de visualizações, em contexto público ou restrito, afigura-se-nos que não estão reunidos os indícios suficientes da prática



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do crime em causa, previsto e punido, pelo artigo 129.º da LEPR em sede de ilícito penal (infrações relativas à campanha eleitoral).

12. Para que o crime de *Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral* (artigo 129.º, n.º 1 da LEPR) esteja preenchido, é necessário que se verifique que a disponibilização de conteúdos de propaganda eleitoral ocorreu na véspera ou no dia da eleição.

13. Face a todo o exposto, não resultando da prova carreada para o presente processo indícios suficientemente sólidos de que a publicação em causa se verificou no dia da eleição, delibera-se o seu arquivamento, por não se encontrar preenchido o tipo de crime em causa.»-----

- PR.P-PP/2021/138 - Cidadãos | Cidadão | Propaganda em dia de eleição (publicação no *Twitter* de resultados de sondagens)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:-----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão apresentar queixa contra outro cidadão alegando que terá partilhado um *tweet* onde noticiava que a SIC Notícias e o Jornal Expresso teriam divulgado, pelas 18.31 horas, uma projeção dos resultados eleitorais, no dia da eleição, durante o horário de funcionamento das secções de voto.

2. Notificado para melhor documentar a participação, através do envio de imagens e informação da data e hora do conteúdo partilhado, o participante enviou duas imagens captadas do *Twitter*, onde é claramente visível, não apenas o conteúdo da partilha em causa, mas, também, a data e hora (24 de janeiro, 18.28 horas e 18.31 horas). Naturalmente, não foi possível notificar o visado por se desconhecer contactos para este efeito.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigos 5.º, n.º 1, al. d) e 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. No caso em apreço, a publicação parece consubstanciar a divulgação (para informação e partilha) de um conteúdo falso. Na verdade, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, é proibida a publicação e difusão bem como o comentário, a análise e a projeção de resultados de qualquer sondagem direta ou indiretamente relacionada com atos eleitorais desde o final da campanha até ao encerramento das urnas em todo o País.

5. Ora, a não se ter verificado a ocorrência de tal infração pela SIC Notícias e pelo Jornal Expresso, a conduta do utilizador do *Twitter* parece indiciar o crime de *Ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva*, previsto e punido pelo artigo 187.º do Código Penal.

6. Face a todo o exposto, por se considerarem verificados indícios da prática do ilícito previsto e punido pelo artigo 187.º do Código Penal, delibera-se remeter os elementos do presente processo ao Ministério Público, para investigação.»

Mark Kirkby saiu após a apreciação deste processo e participou na deliberação tomada. -----

- PR.P-PP/2021/147 - Cidadão | CHEGA | Propaganda (post no Instagram em dia de eleição)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão apresentar queixa contra o partido político CHEGA por, alegadamente, ter publicado conteúdos de propaganda eleitoral durante o dia da eleição, na rede social *Instagram*. Em anexo, juntou uma imagem captada daquela social, onde são visíveis 3 fotografias de André Ventura, e um suposto *post* seu, com o teor que se transcreve. *“Vota. O nosso futuro está em causa. Viva Portugal.”*

2. Notificado o partido político visado para se pronunciar, o mesmo ofereceu resposta, nos seguintes termos: *“...informamos que este perfil do Instagram não pertence oficialmente ao Senhor Deputado André Ventura nem é por este gerido. Sem prejuízo de desde já salientarmos que tanto quanto se lê na publicação a mesma não apela ao voto no candidato Presidencial, mas antes à participação dos eleitores no ato eleitoral, algo que é comum fazer-se e que não viola a lei, informamos que este perfil, tanto quanto sabemos, é gerido por um Senhor de nome (...).”*

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigos 5.º, n.º 1, al. d) e 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. Assim, no âmbito da defesa da regularidade do processo eleitoral compete, também, à CNE, assegurar que que não se verifiquem desigualdades entre as candidaturas, designadamente, através da realização de propaganda findo o período de campanha eleitoral, na véspera ou no próprio dia da eleição.

5. De harmonia com o disposto no artigo 51.º da LEPR, entende-se *“... por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is located in the upper right corner of the page.

políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

6. Em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, “...[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”.

7. Na verdade, este enquadramento legal assente na proibição, implica a abstenção da prática de atos de propaganda, por qualquer meio, e ainda que indiretamente, na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas e, encontra fundamento na necessidade sentida pelo legislador de preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, particularmente na véspera e no dia da eleição, por forma a não permitir que possa ser exercida qualquer forma de pressão na formação da vontade dos eleitores.

8. As redes sociais, que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de partilha e rápida difusão de factos, ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas para efeitos de propaganda política e eleitoral, em particular no decurso dos processos eleitorais (pelas candidaturas e pelos cidadãos em geral), o que determina a sua sujeição às normas legais que regulam esses períodos especiais.

9. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que atendendo às características gerais de todas as redes sociais que, como já se demonstrou, têm uma vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores (sem prejuízo da possibilidade de limitação da partilha a universos mais restritos) e, ao tipo de crime ora em causa, a simples disponibilização de um conteúdo com cariz de propaganda política na véspera e no dia da eleição em qualquer rede social é, por si só, suficiente para, ao menos, indiciar a prática de ato ilícito.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. No caso vertente, não é possível apurar, através da prova carreada pela participante, se efetivamente a publicação em causa foi, de facto, disponibilizada no dia da eleição (24 de janeiro pp), uma vez que se trata de informação que a rede social *Instagram* não exhibe. Contudo, apenas podemos confirmar que a queixa foi apresentada a esta Comissão pelas 20.06 horas do dia 24 de janeiro passado, o que por si só, não permite assegurar que o *post* estava disponível na data que consta da participação.

11. Não obstante, porque para que o tipo de crime em causa esteja preenchido, basta que tenha sido disponibilizado um conteúdo de propaganda eleitoral na véspera ou no dia da eleição, independentemente do número de visualizações, em contexto público ou restrito, afigura-se-nos que não estão reunidos os indícios suficientes da prática do crime de Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido, pelo artigo 129.º da LEPR em sede de ilícito penal (infrações relativas à campanha eleitoral).

12. Para que o crime de *Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral* (artigo 129.º, n.º 1 da LEPR) esteja preenchido, é necessário que se verifique que a disponibilização de conteúdos de propaganda eleitoral ocorreu na véspera ou no dia da eleição.

13. Face a todo o exposto, não resultando da prova carreada para o presente processo indícios suficientemente sólidos de que a publicação em causa se verificou no dia da eleição, delibera-se o seu arquivamento, por não se encontrar preenchido o tipo de crime em causa.»-----

AL 2021

**2.12 - Processo AL.P-PP/2021/13 - CM Tábua | Pedido de parecer |
Publicações nas plataformas digitais (Facebook, Site e App municipal)**

A Comissão iniciou a apreciação do parecer a que respeita a presente ordem de trabalhos, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

unanimidade, encarregar os serviços de apoio de preparar um projeto de resposta a submeter na próxima reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento.»-----

2.13 - Processo AL.P-PP/2021/14 - CM Pampilhosa da Serra | Pedido de parecer | Propaganda (pintura em mural)

A Comissão tomou conhecimento do pedido de parecer, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, transmitir o seguinte:

«O artigo 37.º da Constituição, consagra como direito fundamental a liberdade de expressão e informação, estabelecendo o seu n.º 1 que “[t]odos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.”

Conforme consta da “Lei Eleitoral da Assembleia da República, Anotada e Comentada”, Jorge Miguéis et. al. em anotação ao artigo 61.º, “1. Toda a atividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas em período eleitoral, ainda que essa promoção se faça indiretamente, constitui propaganda eleitoral.

2. Toda esta atividade inscreve-se em âmbitos mais vastos para cuja compreensão podemos operar com a imagem de círculos concêntricos: no da propaganda política, sucessivamente, no da propaganda tout court (também religiosa, social, etc.) e, por fim, no direito mais geral da liberdade de expressão e de ação para o seu exercício.”

Face ao exposto, o exercício do direito de propaganda – constitucionalmente protegido – seja política ou não, é livre, podendo este direito ser exercido por qualquer meio, fora ou dentro dos períodos eleitorais, como sucede no caso da pintura mural a que respeita o presente pedido de parecer.

Transmita-se à Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra.»-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.14 - Processo AL.P-PP/2021/15 - CM Elvas | Pedido de parecer | Realização de atividades em período eleitoral

A Comissão tomou conhecimento do pedido de parecer, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, transmitir o seguinte:

«1. Não se inclui na esfera das competências desta Comissão emitir pareceres sobre as atividades em causa.

2. Ademais, a Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente da administração eleitoral, cuja atividade se rege pela Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro e por Regimento próprio, aplicando-se o Código do Procedimento Administrativo apenas no que for compatível com a sua natureza, não é uma entidade consultiva da administração pública e, por isso, não pode uma eventual ausência de resposta num prazo que lhe foi (indevidamente) determinado ser entendida como parecer favorável para a realização das atividades propostas.

3. Não obstante, reafirmam-se os princípios gerais que esta Comissão tem difundido quanto à matéria de publicidade institucional, ou seja, a partir da data em que é publicado o decreto com a marcação da eleição, é proibida a realização de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública.

4. A mencionada proibição visa impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, procura também impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras, reforçando a garantia de igualdade que deve existir entre os vários concorrentes que se sujeitam ao ato eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Para além das exceções à proibição que a lei expressamente menciona (casos de grave e urgente necessidade pública) tem a CNE admitido outras, aceitando-se, por exemplo, que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando de forma objetiva sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc., desde que o façam de forma objetiva.

6. Entende a Comissão que também não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc. No entanto, estas comunicações não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

7. Mesmo quanto à exceção prevista na lei (casos de grave e urgente necessidade pública) importa ainda aduzir que tem a CNE entendido que a urgência e a gravidade previstas na parte final da citada norma não têm, necessariamente, carácter cumulativo, estando também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

8. Dê-se conhecimento da presente deliberação à Câmara Municipal de Elvas.» -



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

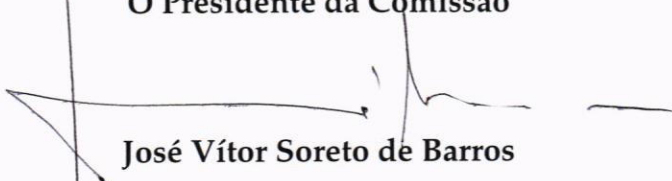
Processos simplificados**2.15 - Lista dos "Processos Simplificados" tramitados pelos Serviços de Apoio entre 14 e 20 de junho**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 14 e 20 de junho de 2021, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 50 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida